



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042436-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes JEAN CARLOS MIRANDA, JOYCE PATRÍCIA MIRANDA e ROSEMARY DE ALMEIDA MIRANDA, são agravados UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e GENI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46692

AGRV. Nº: 2042436-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGTES.: JEAN CARLOS MIRANDA, JOYCE PATRÍCIA MIRANDA E ROSEMARY DE ALMEIDA MIRANDA

AGDO.: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Justiça gratuita – Pessoas físicas – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar aos agravantes demonstrar a alegada carência financeira – Art. 99, §2º, do CPC – Cassa-se o indeferimento da justiça gratuita permitindo-se demonstrar a carência financeira – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 31/32, em ação indenizatória proposta pelos agravantes em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita aos autores.

Agravam os autores sustentando não reúnem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da sua subsistência. Alegam inexistirem nos autos elementos que infirmem as declarações de hipossuficiência. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão em ação indenizatória proposta pelos agravantes em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita aos autores.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos.

1. Em 15 (quinze) dias, providencie o requerente Jean Carlos Miranda a regularização de sua representação processual, visto que a Procuração de fls.

10 não consta sua assinatura, bem como foi outorgado poderes à advogado diferente do subscritor da peça inicial.

2. É responsabilidade do Juiz aferir, com seriedade, acerca da condição econômica da parte requerente da assistência judiciária, baseado em elementos objetivos, a fim de conceder ou não o benefício. A Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, prevê a concessão da assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que é necessário exigir-se da parte que pleiteia o benefício, mesmo se declarando pobre e sem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (Lei 1.060/50, artigo 4º), que faça prova do alegado, fornecendo ao Juízo elementos convincentes para o deferimento da justiça gratuita.

(...)

Nos termos do voto paradigma da lavra do Eminentíssimo Relator Desembargador do TJSP Décio Notarângeli, "à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do País, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto de Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins" (Agr.Instr. 0050921-80-2011.8.26.0000).

(...)

Atualmente (ano de 2024), as pessoas consideradas isentas do pagamento do imposto de renda são aquelas que têm renda tributável inferior a R\$ 33.888,00 anual, ou seja, aproximadamente R\$ 2.824,00 mensais.

No caso em tela, a parte autora não comprovou nos autos que seus rendimentos mensais estão dentro do parâmetro acima (R\$ 2.824,00 mensais), observando-se que tal obrigação se inseria em seu ônus. De tal sorte, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.

INTIME-SE a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se."

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei".

Antes de indeferir a justiça gratuita, deveria oportunizar aos autores

agravantes demonstrarem preencher os requisitos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência dos requerentes por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos

requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Como visto, antes de indeferir a justiça gratuita, deveria oportunizar-se aos agravantes comprovarem os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Assim, é preciso permitir aos requerentes a apresentação de novos documentos que esclareçam sua atual situação financeira, como cópias das declarações de Imposto de Renda do último exercício, se prestadas, faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos últimos 3 meses, além do Registrato do Bacen e outros que a d. Juíza *a quo* entender pertinentes.

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juízo *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR